

CONSELHO GERAL

PARECER DO VOGAL DR. DIAMANTINO MARQUES LOPES
APROVADO EM SESSÃO DE 28-9-84

ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA:
CONSERVADORES E NOTÁRIOS

1. *Não é admissível a intervenção como Advogado em causa própria a quem não estiver inscrito na Ordem dos Advogados, mesmo que seja licenciado em Direito.*
2. *Só assim o não será quando exista disposição especial em contrário, como é o caso dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.*
3. *Os Conservadores e Notários, que não tenham sua inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, não podem advogar em causa própria.*

A Dr.* ..., notária aposentada, veio requerer autorização para intervir como Advogada em causa própria em acção que lhe é movida na Comarca de

Da análise do seu registo individual verifica-se que a requerente esteve inscrita como Advogada desde 3 de Março de 1948 até 9 de Novembro de 1955 e de 20 de Setembro de 1956 a 4 de Dezembro de 1959, encontrando-se suspensa a sua inscrição desde esta data.

Não consta do requerimento apresentado qual a natureza e o valor do processo em que pretende intervir como advogada em causa própria.

Postos estes elementos de facto, começaremos por salientar que a questão em causa não é a de a Ordem dos Advogados autorizar, ou não, a requerente a advogar em causa própria, mas sim a de saber se, *face à actual legislação*, a requerente pode enquanto licenciada em Direito que é, advogar em causa própria independentemente de prévia inscrição na Ordem.

A não se entender assim, então teríamos de concluir de imediato que, como resulta do art. 3.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, careceria esta de poder legal para dar tal autorização, uma vez que se não inclui nas suas atribuições tal matéria.

Sendo assim, entendemos que o requerimento em análise deve ser interpretado, não no sentido de conter um pedido de autorização para o exercício da advocacia em causa própria, mas sim no sentido de conter uma *consulta* sobre se a requerente pode advogar em causa própria.

Na análise da questão que nos é posta, e uma vez que não nos são fornecidos elementos quer sobre o valor da causa quer sobre a sua natureza, iremos apenas pronunciar-nos considerando a hipótese de se tratar de causa em que, pelo seu valor ou pela sua natureza, seja admissível recurso.

É que no caso de se tratar de causa em que não seja admissível recurso a questão não levanta quaisquer dificuldades, visto que em tal tipo de causas não é obrigatória a constituição de advogado, como resulta do art. 32.º do Cód. Proc. Civil.

O art. 32.º do Cód. Proc. Civil prescreve expressamente que é obrigatória a constituição de advogado nas

causas da competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário, ou em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor.

Por sua vez, o art. 53.º do Estatuto da Ordem dos Advogados prescreve que só os advogados e advogados estagiários (estes com os limites previstos no art. 164.º), com inscrição em vigor, podem praticar actos próprios da profissão.

Consequentemente, da conjugação destes normativos legais resulta, como primeira conclusão, que nas causas em que, em função do valor ou da sua natureza, seja admissível recurso é obrigatória a constituição de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

Daí que não tendo a requerente a sua inscrição em vigor, como resulta do seu registo individual, não poderá ela praticar actos próprios da profissão de advogado.

Mas poderá advogar em causa própria?

Como vimos, da conjugação dos artigos atrás referidos resulta como regra geral que é obrigatória a constituição de advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, em causas em que seja admissível a interposição de recurso.

Daí que só perante uma norma especial, que permita a intervenção em causa própria de licenciado em Direito não inscrito na Ordem dos Advogados, é que será possível esta intervenção.

Ora, se é certo que o art. 542.º, n.º 3, do Estatuto Judiciário permitia aos licenciados em Direito advogar em causa própria, independentemente da sua inscrição na Ordem, a verdade é que tal normativo legal foi revogado pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados.

É neste último diploma legal, designadamente no seu art. 53.º, que regula o exercício da advocacia e que corresponde ao citado art. 542.º, n.º 3, do Estatuto Judiciário, não se contém qualquer norma a permitir aos licenciados em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados, advogar em causa própria.

Sendo assim, afigura-se-nos que foi intenção do legislador afastar o regime do art. 542.º, n.º 3, do Estatuto Judiciário, que possibilitava o exercício da advocacia em causa própria aos licenciados em Direito não inscritos na Ordem dos Advogados.

É bem se compreende tal intenção.

É que não podemos esquecer que uma das razões que determinam que a advocacia só possa ser exercida por quem se encontre inscrito na Ordem dos Advogados é *assegurar* que serão observadas as regras deontológicas próprias da profissão, muitas das quais são estabelecidas no interesse da Justiça, da comunidade, do advogado da outra parte, da outra parte, dos magistrados, funcionários e outros intervenientes nos processos (arts. 78.º, 81.º, 86.º, 87.º e 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

Ora, admitir-se a possibilidade do exercício da advocacia em causa própria por quem não esteja inscrito na Ordem dos Advogados levaria a que não ficasse assegurado o cumprimento das regras deontológicas próprias da profissão. É que a acção disciplinar da Ordem dos Advogados só pode ser exercida sobre os advogados como tal inscritos nesta associação de direito público (art. 90.º do Estatuto).

Sendo assim, concluímos que foi intenção do legislador alterar o regime do art. 542.º, n.º 3, do Estatuto Judiciário, no sentido de não admitir — salvo disposição legal expressa em sentido contrário, como será o

caso dos Magistrados Judiciais (art. 26.º de Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro) e dos magistrados do Ministério Público (art. 87.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho) — o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, a quem não estiver inscrito na Ordem dos Advogados.

Ora, a Lei Orgânica dos Registos e Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro e alterada pelos Decretos-Leis n.º 71/80, de 15 de Abril, e 449/80, de 7 de Outubro, não contém qualquer disposição a permitir aos conservadores e notários o exercício da advocacia em causa própria independentemente da inscrição na Ordem dos Advogados.

Também o Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, que aprovou o Regulamento dos Registos e do Notariado, igualmente não prevê tal situação.

Sendo assim, e em conclusão, somos de parecer que:

1) Não é admissível a intervenção como advogado em causa própria a que não estiver inscrito na Ordem dos Advogados, mesmo que seja licenciado em Direito;

2) Só assim o não será quando exista disposição especial em contrário, como será o caso dos magistrados judiciais e do ministéria público;

3) Os conservadores e notários, não inscritos na Ordem dos Advogados, não podem advogar em causa própria;

4) Consequentemente, a requerente, porque tem a sua inscrição suspensa na Ordem dos Advogados, não pode advogar em causa própria; e

5) Poderá, porém, requerer o levantamento da suspensão para, então, na plenitude dos seus direitos como Advogada, poder *contestar* a acção que lhe é movida, como advogada em causa própria, sem prejuízo do que a legislação específica dos registos e do notariado e da função pública, atendendo à sua intenção de refor-

mada, possa colidir com esta conclusão (de notar que o art. 54.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, não permite aos conservadores e notários autorizados a advogar aceitar mandato nos pleitos em que se discutam actos praticados na própria conservatória ou cartório, o que parece ser o caso da acção movida à consulente).

Lisboa, 28 de Setembro de 1984.

a) *Diamantino Marques Lopes.*

Aprovado por unanimidade na sessão, em Lisboa, de 28-9-84.

**PARECER DO VOGAL DR. DIAMANTINO MARQUES LOPES
APROVADO EM SESSÃO DE 28-9-84**

**DIREITO DO ADVOGADO
POR CONTA DOUTREM À PROCURADORIA**

O Advogado em regime de contrato de trabalho subordinado não tem direito a receber, para si, a procuradoria contratada a favor da respectiva entidade patronal, salvo se tal resultar dos próprios termos do contrato individual ou do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para o sector.

O Dr. ..., Advogado inscrito pela Comarca de ..., veio solicitar no Conselho Geral da Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre se a procuradoria, no caso em que a parte vencedora é representada por advogado seu empregado, isto é, por advogado ligado à parte vencedora por contrato de trabalho subordinado, deve-

ria reverter para o advogado, e não para a entidade patronal.

Sustenta fundamentalmente, em abono da sua tese, que, estando a razão de ser da procuradora na necessidade de assegurar o direito do vencedor na sua integralidade, atendendo-se à importância da causa e ao trabalho que o advogado teve no processo, e só a ela tendo direito a parte quando esteja representada por advogado (ou solicitador), no caso de estar representada por advogado seu empregado não se justifica que venha a receber tal procuradoria.

Em tal caso, entende que a procuradoria devia reverter directamente para o advogado, seu empregado, tanto mais que muitas vezes a procuradoria recebida, especialmente no caso de empresas, é superior aos ordenados que pagam aos seus advogados.

Ora, e sendo embora certo que, à primeira vista, este último argumento seja impressionante — as empresas receberem mais a título de procuradoria do que o que dispendem com os seus advogados — a verdade é que se nos afigura que tal posição não pode ser defendida.

Por um lado, o argumento em causa não é tão válido como pode parecer à primeira vista.

Efectivamente, se é certo que, como resulta da lei, a parte vencedora só tem direito a procuradoria quando está representada por advogado — o que bem inculca a ideia de que se pretende compensá-la dos encargos suportados com advogado — a verdade é que estes encargos não se limitam aos honorários em sentido estrito, devidos pelo trabalho profissional por este prestado. É que o advogado que trabalha por conta própria põe à disposição dos seus clientes não só o seu trabalho intelectual, mas também uma organização, um apoio logís-

tico, que tem os seus custos (instalações, empregados, telefone, água, luz, biblioteca etc.). E tais custos vão-se repercutir na conta apresentada pelo advogado, quer incluídos nos próprios honorários, quer noutras rubricas, v.g., despesas gerais.

Sendo assim, a procuradoria atribuída à parte vencedora que tenham litigado representada por advogado destina-se a compensá-la de todos os encargos suportados em consequência dessa intervenção, ou seja, honorários *tout court* e encargos gerais da organização profissional do advogado.

Ora, em relação às empresas que tenham serviços de contencioso, de que faz parte advogado em regime de contrato individual de trabalho, suportam elas directamente todos os custos desse serviço, parte em ordenados aos seus advogados e outros funcionários, parte em instalações, biblioteca, telefone, água, luz, etc.

Assim, se porventura se entendesse, como se defende na consulta, que a procuradoria, nestes casos, deveria reverter para o advogado, teríamos que seria este a receber pelo menos uma parte da procuradoria que se destina a compensar encargos suportados directamente pela sua entidade patronal.

Mas ainda que assim se não entendesse, igualmente se nos afigura que a tese do consulente não poderia ser aceite.

Na verdade, como resulta do art. 9.º, n.º 2 do Código Civil, na interpretação da lei o intérprete não pode considerar um pensamento legislativo que não tenha um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

Ora, as normas que podem ser chamadas à colação sobre a questão em análise são o art. 84.º do Código das

Custas Judiciais e o art. 6.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 49 213.

Aquele diz expressamente que «a parte vencedora... tem direito a receber do vencido... uma quantia a título de procuradoria...»; e este que «as custas compreendem os seguintes encargos: os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte e procuradoria».

Sendo este o texto da lei, não vemos muito bem como é que possa ser interpretado no sentido defendido pelo consulente. É que a expressão utilizada pelo legislador — *parte vencedora* — não permite consentir, por falta absoluta de correspondência verbal, uma interpretação no sentido de que a procuradoria deverá reverter para o advogado da parte vencedora, no caso em que este a ela esteja ligado por um contrato individual de trabalho.

Por outro lado, também a actual redacção do n.º 5 do art. 84.º do Código das Custas Judiciais dada pelo Decreto-Lei n.º 366/80, de 10 de Setembro, ao atribuir ao advogado officiosamente nomeado — e não à parte — a procuradoria, a qual constituirá a sua remuneração, não adianta à solução proposta.

Por um lado, sempre se poderá dizer que se trata de uma norma que contém um regime excepcional.

Por outro lado, bem se compreende este regime. É que aqui o advogado officiosamente nomeado põe ao serviço do beneficiário da nomeação não só o seu serviço profissional, de natureza intelectual, como também o apoio da sua empresa, do seu escritório, sem qualquer encargo para a parte.

Ora, como já vimos, no caso de advogado em regime de trabalho por contra doutrem este apenas põe ao serviço da sua entidade patronal a sua actividade intelectual, recebendo como contrapartida o ordenado conven-

cionado. Os outros encargos, inerentes ao funcionamento do serviço de contencioso, são directamente suportados pela entidade patronal.

Finalmente, dir-se-á ainda que, como resulta do art. 1.º da Lei do Contrato Individual de Trabalho, o advogado em regime de contrato individual de trabalho obriga-se a prestar à sua entidade patronal a sua actividade intelectual mediante retribuição.

Por outro lado, o art. 82.º do mesmo diploma legal define a *retribuição* como sendo aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

Ora, excluído o recurso aos usos, inexistentes nesta matéria, teremos que a retribuição do advogado em regime de contrato individual de trabalho será definida pelos termos do contrato e pelas normas que o regem.

Consequentemente, ou na celebração do contrato individual de trabalho se convencionou a retribuição, quer quanto ao seu montante (sem prejuízo das normas imperativas reguladoras da remuneração mínima garantida a todos os trabalhadores), quer quanto à sua natureza (certa, variável ou mista), e nessa convenção se incluiu como remuneração a procuradoria, no seu todo ou em parte; ou não se convencionou nada sobre a retribuição, sendo então aplicável o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para o sector.

Daqui resulta que se o advogado ligado a uma empresa por contrato individual de trabalho não convencionou que fazia parte da sua retribuição a procuradoria, no todo ou em parte, que fosse liquidada a favor daquela, não pode posteriormente pretender que esta reverta a seu favor, ainda mesmo que porventura a sua

entidade patronal venha a receber, a título de procuradoria, mais do que aquilo que dispense em ordenados com o advogado.

Coimbra, 26 de Setembro de 1984.

a) *Diamantino Marques Lopes.*

Aprovado por unanimidade na sessão, em Lisboa, de 28-9-84.

ACÓRDÃO DE 22-11-1985

LAUDO SOBRE HONORARIOS

1. O Dr. ..., Advogado com escritórios no ... e em ..., vem requerer laudo sobre os honorários que fixou pelos serviços prestados a ..., juntando cópia da conta apresentada e alguns documentos. Notificado o requerido para dizer o que se lhe oferecesse sobre o requerimento de laudo, conta e documentos, veio este dizer que os serviços prestados pelo requerente se limitaram à obtenção de uns documentos e que quando ele lhe pediu 300 contos pela obtenção dum regime de prisão aberto ao exterior, os recusou.

2. Não cabendo a este Conselho Geral averiguar quais foram os serviços prestados pelo Dr. ..., há que apreciar a conta por ele apresentada em função dos serviços que diz ter prestado, esclarecimentos constantes do requerimento de laudo e documentos que apresenta.

Em face de tudo isto, verifica-se que o requerido, tendo sido condenado pelo Tribunal Militar Territorial de ..., por acórdão de 30-6-83 — confirmado por acórdão do Supremo Tribunal Militar de 13-10-83 — em 18 meses de prisão, foi capturado em 21-11-83 e recolhido na Cadeia Penitenciária de Na véspera da sua captura (20-11-83) solicitara ao requerente os seus serviços e, em 22-11-83, conferiu-lhe procuração com amplos poderes forenses.

O requerente, logo no dia 20-11-83, conseguiu ser recebido pelo Director da Cadeia, a quem expôs a situação do requerido e, a partir daí, desenvolveu toda uma actividade para a sensibilização das autoridades prisionais para a não transferência do requerido para fora de ... — o que conseguiu — e criação das melhores condições para o cumprimento da pena — o que também parece ter conseguido —, para além do estudo da legislação que regula o cumprimento das penas e processo tendente à obtenção de concessão do chamado regime de cumprimento aberto ao exterior, tendo elaborado o requerimento respectivo e compilado os necessários documentos que deveriam instruir o respectivo processo, que entregou pessoalmente ao Director do Estabelecimento Prisional. O regime prisional aberto, voltado para o exterior, foi conseguido a partir de 6-4-84, por despacho do Director Geral dos Serviços Prisionais de 13-3-84.

Até, pelo menos, esta última data, o requerente teve dezenas de consultas com D. ... —, que se supõe ser mulher, ou parente do requerido —, com este e com um amigo deste, para esclarecimento da legislação regulamentadora do cumprimento das penas e, nomeadamente, da que versa sobre o referido regime aberto, e ainda uma dezena de reuniões com o Director e Direc-

tor Adjunto do Estabelecimento Prisional, das quais — diz — resultaram, para além de outros benefícios, um tratamento do requerido quase de excepção. Visitou-o ainda, numa média de duas vezes por semana, acompanhando-o em todos os problemas que procurava de imediato solucionar, e contactou, pelo menos umas dez vezes, o Gerente da firma com a qual o requerido estava ligado, pelo telefone — algumas com duração de mais de meia-hora —, tendo-o uma vez levado ao Director do Estabelecimento Prisional. Assistiu ainda o requerido em questões notariais, tendo inclusivamente levado o funcionário notarial ao Estabelecimento Prisional. Tentou ainda sensibilizar os trabalhadores do serviço social, guardas prisionais e demais trabalhadores da Cadeia para o caso, de molde a que comprehendessem a sua especialidade — a qual, de resto, não vem revelada. — Contactou diversas vezes o Advogado do requerido que acompanhara o recurso para o Supremo Tribunal Militar, onde se deslocou para consulta do processo.

Finalmente, apresentou uma conta ao requerido de Esc. 223 401\$50, na qual diz estarem incluídas despesas múltiplas com telefone, portes do correio, deslocações, papel selado, selos fiscaes, notário, requerimentos, etc., que não discrimina.

Recebeu o requerente inicialmente do requerido uma provisão de Esc. 23 401\$50.

3. Ora, na fixação de honorários, de acordo com o art. 65.º do Estatuto da Ordem de Advogados, há que atender ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca, devendo sempre haver moderação.

No caso presente, o tempo gasto terá sido algum, mas, no fundo, limitado a um acompanhamento do

assunto durante uns quatro meses, pois foi esse o tempo que medeou entre a captura do requerido e o estabelecimento para ele do regime de prisão aberto ao exterior. Por outro lado, trabalhando o Dr. ..., no Instituto de Criminologia de ..., como investigador, Instituto esse que fica anexo ao Estabelecimento Prisional, não representariam grandes perdas de tempo as suas diligências e visitas a este, sendo naturalmente fáceis o acesso e contactos pela proximidade e conhecimento de superiores e outros trabalhadores da Cadeia.

O assunto tratado, por outro lado, ou seja a obtenção de determinado regime prisional, não tem a dificuldade que possa, à primeira vista, parecer ter, na medida em que tudo se processa administrativamente, o que não quer dizer que para o requerido não fossem de grande importância os serviços prestados pelo Sr. Advogado requerente, na sensibilização dos serviços respectivos em informarem e concluírem rapidamente o processo para que fosse despachado. E foi-o favoravelmente; foi bom pois o resultado obtido.

Quanto às posses do requerido, muito embora conste do processo ser filho de emigrante que terá arrecadado bom pé de meia, já falecido, possua moradia própria e seja técnico de computadores, não parece que sejam de molde a justificar alteração para mais ou para menos do que resultaria da aplicação dos restantes critérios.

Tudo ponderado, e mesmo atendendo a que os serviços foram prestados em ..., onde a praxe do foro e estilo da comarca justificam a cobrança de honorários elevados, e admitindo que as despesas tidas não terão ultrapassado os 23 401\$50, não parece que o Sr. Advogado requerente tenha usado de moderação ao fixar os seus honorários em 200 000\$00.

Pelo exposto, acordam os deste Conselho Geral em não dar laudo favorável.

Lisboa, 22 de Novembro de 1985.

aa) *António Osório de Castro — António Campos de Azevedo — João Carlos Vaz Serra e Moura — Fernandes Thomaz — Luís Sáragga Leal — José Pimenta — Diamantino Marques Lopes — António Sousa Pereira — Luís Neiva Santos — António Maria Owen Pinheiro Torres (Relator).*

ACÓRDÃO DE 24-1-1986

LAUDO SOBRE HONORARIOS

A Sociedade de Advogados X, Y, T, U & Associados, com escritório em ..., veio pedir a este Conselho Geral laudo sobre conta de honorários por serviços prestados ao Sr. I, no montante de 2400 contos.

Conforme ficara acordado, estes honorários deviam ser pagos pela sociedade Empresa E. Lda., a qual, após ter entregue 1000 contos, recusou o pagamento do restante, por achar excessiva a conta apresentada, acrescentando, no entanto, que não deixaria de o fazer se a Ordem dos Advogados entendesse que tal importância se ajustava aos serviços prestados.

Porque da discriminação destes, constante na conta, não resultava muito claro tudo quanto fora feito e a sua necessidade, foram pedidos *esclarecimentos* quer à Sociedade de Advogados requerente, quer ao advogado da sociedade requerida, Dr.

Prestados estes por ambos, pode ter-se como certo que:

- O Sr. I. possuía metade do capital social da sociedade Empresa E. Lda., sendo a restante metade possuída por outros dois sócios, um dos quais exercia a tempo inteiro a sua gestão;
- a partir de determinado momento (talvez pelos anos de 1978-79), começaram a surgir desinteligências entre o Sr. I. e os restantes sócios, as quais levaram aquele a propor a estes que lhe cedessem a sua posição ou comprassem a dele, negociações estas que a nada levaram, na medida em que nem os outros sócios estavam interessados em ceder-lhe as suas quotas nem as propostas que fizeram de aquisição da do Sr. I interessaram este por considerar o preço oferecido, isto já nos inícios de 1982, demasiado baixo, sendo certo que este era de 20 000 contos, pagáveis em 5 anos, ou 28 000 contos, pagáveis em 7 anos, ou 36 000 contos, pagáveis em 9 anos, sempre sem juros;
- é nesta altura que o Sr. I. decide recorrer aos serviços do Dr. T, da acima referida Sociedade de Advogados, o qual desenvolve toda uma actividade no sentido de forçar uma saída para o *impasse* que se verificava, actividade esta que consistiu numa providência cautelar de arrolamento de todos os registos contabilísticos e respectivos documentos, a qual é decretada, mas embargada, seguindo-se-lhe acção de exame de escrituração e documentos, a qual foi contestada duma forma que equivaleu a uma confissão, tendo tudo terminado com uma transacção que pôs termo a todos os processos, ficando o

- Sr. I. autorizado a proceder ao exame da escrita, fixando-se mecanismos de preservação da documentação arrolada;
- entretanto, os restantes sócios propuzeram ao Sr. I. a compra da sua posição na sociedade por 45 000 contos, pagáveis em 5 anos com o juro de 12 % sobre o capital em dívida, o que não foi aceite por este;
 - pressionados pelas diligências judiciais em curso e seus resultados, continuaram tentativas de se encontrar uma plataforma de entendimento, as quais culminaram, 15 dias após a assinatura do termo de transacção acima referido — mais precisamente em 10-1-83 — num acordo pelo qual o Sr. I. cederia a sua quota por 89 400 contos, sem juros, pagáveis em 5 anos, em prestações semestrais e progressivas, vencendo-se a primeira, de 3200 contos, em 10-7-83 e a última, de 17 850 contos, em 10-1-88, acordo este que deu lugar a uma escritura de cessão de quotas, na qual ficou ainda expresso que seria a sociedade Empresa E. Lda. a pagar os honorários e despesas do advogado do Sr. I.

A intervenção do advogado Dr. T em todo este caso inicia-se em Julho de 1982 e inclui, para além do já referido, inúmeras conferências com o cliente e/ou técnicos contabilistas, intervenção em inquirição de testemunhas na providência cautelar e conferências com o advogado da sociedade Empresa E. Lda.

Em face de todo o exposto, dados os valores e interesses envolvidos, *actividade* exercida e nítido sucesso da mesma, na medida em que a actuação judicial foi aumentando o valor da quota do Sr. I, de 20 000 contos

para mais do quádruplo (o que não pode deixar de significar, pelo que ficou dito e dos autos transparece, ter sido a adequada para romper a resistência dos outros sócios da sociedade Empresa E. Lda. a adquirirem a posição do Sr. I por valor aceitável por este), — não repugna aceitar como ajustados os 2400 contos de honorários que a Sociedade de Advogados requerente pretende cobrar pelos serviços que prestou.

Pelo exposto, acordam os deste Conselho Geral em conceder laudo favorável.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1986.

aa) *António Osório de Castro — Fernandes Thomaz — João Carlos Vaz Serra e Moura — Vasco Soares da Veiga — Luís Sáragga Leal — Diamantino Marques Lopes — Manuel Mendes Carqueijeiro — Jaime Figueiredo — Francisco Faria — José Pimenta — António Sousa Pereira — Joaquim Martinho — Eduardo Sande Tavares — António Maria Owen Pinheiro Torres (Relator).*